

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°73/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N°11/2025

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ N° 14.706.667/0001-19

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ N° 14.706.667/0001-19, contra decisão que a desclassificou do certame, para tanto, aduzindo a inexequibilidade das propostas vencedoras apresentadas pelas Licitantes/Empresas ORTOGMED COMERCIO E IMPORTACOES DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Lotes: 01 e 06), PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA (Lotes: 02, 07, 10 e 11), DROGAFONTE LTDA (Lote 09) e 4M BR - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA (Lote 12), decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N°11/2025, que tem como objeto: “(...) *REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura “Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos básicos e não básicos, destinados à Central Farmacêutica e Farmácia Básica das Unidades de Saúde da Sede e Distritos de Buracica e Lustosa, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo - I do Edital.*”.

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Contrarrazões apresentadas pela Licitante/Recorrida, PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 32.170.135/0001-91, onde reafirma a sua proposta, refutando as alegações recursais.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, afirmando que a sua proposta é efetivamente exequível, em detrimento daquelas apontadas em sua peça recursal, a justificar a desclassificação das empresas vencedoras correspondentes aos lotes indicados na peça recursal.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece critérios importantes para a desclassificação de proponentes com base na inexequibilidade dos preços oferecidos, permitindo que sejam desclassificadas propostas manifestamente inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade quando solicitado pela Administração Pública. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (grifos nossos)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Por sua vez, o instrumento convocatório, no item 7.10, seguindo o preceito legal, observa a necessidade de realização de diligência, a fim de averiguar a inexequibilidade da proposta ou não:

“*(....)*
7.10 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”
(grifos nossos)

Assim, seguindo o quanto disposto no § 2º do art.59 da Lei nº 14.133/21, bem como do quanto estabelecido no item 7.10 do Edital, após, diligências realizadas pelo Pregoeiro, as Licitantes/Recorridas reafirmaram o compromisso com as respectivas propostas apresentadas, em relação aos lotes Recorrente traz em seus argumentos, a demonstração de que as propostas por elas apresentadas não são inexequíveis.

Ou seja, verificou-se a demonstração pelas Licitantes vencedoras dos lotes indicados pela Recorrente, que é possível o cumprimento dos objetos licitados, cujos preços ofertados se encontram compatíveis à proposta das empresas.

Aliás, essa racionalidade foi trazida na Súmula 262 do TCU, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por outro lado, deve a Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona: “*Se o particular puder comprovar que a sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.*” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660) (grifos nossos)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue: “*Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.*” (grifos nossos)

Ad argumentandum tantum, sobreleva-se destacar, que as propostas de licitantes com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ou seja, a manutenção da decisão de classificação das Licitantes/Recorridas segue os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame, principalmente, pelo fato daquelas ter cumprido com todos os requisitos editalícios ensejadores à sua classificação, ao reafirmarem suas respectivas em relação aos lotes por elas vencidos.

Dessa forma, sem maiores delongas, lastreado na análise das razões recursais associada à diligência realização pelo Pregoeiro apresentada, verificou-se que não assiste razão a Licitante/Recorrente posto que, as Recorridas efetivamente cumpriram os requisitos constantes do instrumento convocatório, não ensejando, pois, a necessidade de reforma da decisão que a desclassificou.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação das propostas vencedoras por inexequibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº 14.706.667/0001-19, mantendo-se incólume a decisão imposta, em relação a classificação das Licitantes/Empresas ORTOGMED COMERCIO E IMPORTACOES DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Lotes: 01 e 06), PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA (Lotes: 02, 07, 10 e 11), DROGAFONTE LTDA (Lote 09) e 4M BR - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA (Lote 12).

Teodoro Sampaio/BA, 16 de julho de 2025.

Joseval Silya de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal